SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284655 - RS (2023/0019011-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARGARETE JOSEFINA SOLIGO DA SILVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	MARCELO BENTO MONTICELLI - RS067631
		HUMBERTO TORTORELLI NETO - RS079713
		DAIANE DUARTE VARGAS - RS090896
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR - RS062168
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão de decisão judicial favorável a ente público, constituem verba autônoma e independente, pertencendo aos respectivos procuradores, e, por isso, está vedada a compensação com eventuais débitos da entidade representada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA48434505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/06/2025 19:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 31167adf-089b-4238-8cb6-e6d01e1643eb

Documento eletrônico VDA48434505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/06/2025 19:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 31167adf-089b-4238-8cb6-e6d01e1643eb

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284655 - RS (2023/0019011-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARGARETE JOSEFINA SOLIGO DA SILVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	MARCELO BENTO MONTICELLI - RS067631
		HUMBERTO TORTORELLI NETO - RS079713
		DAIANE DUARTE VARGAS - RS090896
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR - RS062168
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão de decisão judicial favorável a ente público, constituem verba autônoma e independente, pertencendo aos respectivos procuradores, e, por isso, está vedada a compensação com eventuais débitos da entidade representada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARETE JOSEFINA SOLIGO DA SILVEIRA DE VARGAS da decisão em que reconsiderei a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte ora agravada a fim de indeferir a compensação dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos, fixados na fase de cumprimento de sentença, com o valor principal da execução devido à parte ora recorrente (fls. 302/305).

A parte agravante afirma:

> [...] não é razoável, nem justo, que a parte credora de verba reconhecida na fase de conhecimento, a qual terá que aguardar para

Documento eletrônico VDA47902732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2025 16:26:08
Código de Controle do Documento: eaf8e94b-be32-40d8-a0d1-f5d5b04ce71a

> receber seus valores por meio de Precatório, tenha que, de imediato, despender quantia para pagar à PGE os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença (fl. 318).

Requer a reconsideração da decisão ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 326/334.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia relativa à compensação dos honorários sucumbenciais (fl. 66):

> Cabível, no caso concreto, a compensação de débito devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais com crédito resultante de precatório devido pelo Estado do Rio Grande do Sul.
>
> Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, possível a compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, na medida em que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, integrando o patrimônio público da entidade.

A conclusão do Tribunal de origem destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior, que, alinhando-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.053 e 6.163, passou a adotar orientação segundo a qual os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão de decisão judicial favorável a ente público, constituem verba autônoma e independente, pertencendo aos respectivos procuradores, motivo por que está vedada a compensação com eventuais débitos da entidade representada.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "Os honorários de sucumbência fixados em processos em que entes públicos saíram vencedores pertencem aos seus advogados e procuradores, consistindo em verba autônoma e independente, não sujeita à compensação com débitos do respectivo ente representado inscrito em precatório." (AgInt no REsp n. 2.142.572/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)
>
> 2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47902732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2025 16:26:08
Código de Controle do Documento: eaf8e94b-be32-40d8-a0d1-f5d5b04ce71a

(AgInt no REsp n. 2.161.889/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ADI 6.053/DF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.053/DF, atestou ser constitucional o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, desde que respeitado o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF.

2. Os honorários de sucumbência fixados em processos em que entes públicos saíram vencedores pertencem aos seus advogados e procuradores, consistindo em verba autônoma e independente, não sujeita à compensação com débitos do respectivo ente representado inscrito em precatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.142.572/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO TEMA. ADEQUAÇÃO ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. VERBA AUTÔNOMA PERTENCENTE AO ADVOGADO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II - Esta Corte adotava a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, devidos quando vencedora a Fazenda Pública, não constituíam direito autônomo dos seus procuradores ou representantes judiciais, porquanto integravam o patrimônio da pessoa de direito público e, por conseguinte, seria legítima a compensação de tais valores com créditos inscritos em precatório.

III - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.053/DF, fixou as seguintes orientações, de efeito vinculante: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável a ente público pertencem a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4°, da Constituição da República; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Carta Política.

IV - No âmbito da Reclamação n. 65.774/DF, o Supremo Tribunal Federal consignou, consoante as diretrizes estabelecidas na ADI n. 6.053 /DF, que, havendo norma legal regulamentando o direito autônomo dos advogados ou procuradores públicos ao recebimento dos honorários sucumbenciais, está afastada a possibilidade de compensação de tais verbas com débitos do respectivo ente representado.

Documento eletrônico VDA47902732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2025 16:26:08
Código de Controle do Documento: eaf8e94b-be32-40d8-a0d1-f5d5b04ce71a

V - Em relação ao Distrito Federal, houve regulamentação, por norma legal própria, atribuindo os honorários sucumbenciais, nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, aos seus advogados ou procuradores. Portanto, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em compensação dessas verbas com eventuais débitos do ente público.

VI - Agravo interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47902732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2025 16:26:08
Código de Controle do Documento: eaf8e94b-be32-40d8-a0d1-f5d5b04ce71a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.284.655 / RS

Número Registro: 2023/0019011-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024252420228217000 00024252420228217000001207328202282170000 00120732820228217000 00205045120228217000 00562752720218217000 120732820228217000 205045120228217000 24252420228217000 242524202282170000012073282022821700 562752720218217000 70085427227 70085529360 70085625846 70085710150 90316698920198210001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR - RS062168
	JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
AGRAVADO	: MARGARETE JOSEFINA SOLIGO DA SILVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	: MARCELO BENTO MONTICELLI - RS067631
	HUMBERTO TORTORELLI NETO - RS079713
	DAIANE DUARTE VARGAS - RS090896

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARGARETE JOSEFINA SOLIGO DA SILVEIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	: MARCELO BENTO MONTICELLI - RS067631
	HUMBERTO TORTORELLI NETO - RS079713
	DAIANE DUARTE VARGAS - RS090896

Documento eletrônico VDA48409105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:27:41
Código de Controle do Documento: 686593af-b75b-43d6-ab8d-d5d281e1b79d

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR - RS062168
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:27:41
Código de Controle do Documento: 686593af-b75b-43d6-ab8d-d5d281e1b79d